



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 557/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

### **I – Relatório**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *“Institui o programa de Saúde Mental da Mulher em Situação de Vulnerabilidade no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

### **II – Da Competência Legislativa e Legitimidade da Iniciativa**

Nos termos do **art. 23, inciso II**, e do **art. 30, incisos I e II**, da Constituição Federal, **compete ao Município cuidar da saúde e da assistência pública**, bem como **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

Além disso, com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da **descentralização e da municipalização da gestão**, os Municípios detêm competência para **organizar, executar e prestar serviços públicos de saúde**, conforme previsto também na **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**.

No caso em análise, trata-se da **criação de política pública de saúde voltada à proteção de mulheres vítimas de violência**, matéria de **interesse local** e inserida no contexto do SUS, cuja execução é compartilhada entre os entes federativos.

Cabe assinalar que a competência do Município acerca da matéria, **implementação de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde da mulher**, fica realçada pelo disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas “a” e “n”, c/c art. 132, incisos II e IV, alínea “a” e art. 133, inciso IV, *in verbis*:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

a) **à saúde, à Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

(...)

n) às **políticas públicas** do Município; (g.n.)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

(...)

**IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:**

(...)

**d) saúde da mulher;**

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

**IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais”.**

Sobre os direitos da mulher, vale, ainda, destacar os seguintes dispositivos da **Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**:

**“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

**Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante a **iniciativa legislativa** da matéria, há que se mencionar que **a simples criação de programa no âmbito da saúde municipal, não invade a competência privativa do Poder Executivo** na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em criação ou estruturação de órgãos, nem tampouco em fixação de novas atribuições, haja vista que elas já são inerentes ao serviço público em questão.

Nesse sentido, destaca-se que a proposição em análise se alinha à tese fixada no **Tema 917** de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, resultante na seguinte tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.*

### III- Das Inconstitucionalidades

Contudo, os **arts. 4º e 5º incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois tratam da forma de execução do programa, atribuindo competências e funções a órgãos e serviços da Administração Municipal, além de disciplinar a celebração de parcerias e direcionar suas finalidades. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal e art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, configurando afronta **ao princípio da separação dos poderes**.

### IV- Exigência Legal de Manifestação Prévia do Conselho Municipal de Saúde

Observa-se que, conforme posicionamento recente do Jurídico desta Casa e em conformidade com a previsão expressa no **§ 6º, do art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 1991**, é imprescindível submeter as proposições relacionadas à saúde pública à manifestação do Conselho Municipal de Saúde:

*“Art. 4º (...)*

***§ 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS. (Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica Municipal, no art. 65, reforça essa diretriz:

*“Art. 65 – Para garantir a participação popular, serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica”.  
(Redação dada pela ELOM nº 1/1997)*

Dessa forma, a ausência da referida manifestação poderá ensejar questionamentos quanto à legalidade da futura norma, motivo pelo qual se recomenda que tal providência seja observada no curso da tramitação.

## V- Informações Complementares

A título de informação, verificamos que no município foram promulgadas várias leis, de iniciativa parlamentar, relativas à criação de programas direcionadas à ação do Município, em matérias relacionadas a proteção das mulheres, destacando-se as seguintes:

- **Lei nº 13.130/2025 – Cria a cartilha de segurança e proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e estabelece diretrizes para sua divulgação e conscientização.**
- **Lei nº 13.223/2025 - Institui no âmbito do município de Sorocaba o projeto de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família.**
- **Lei nº 10.320/2012 – Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério;**
- **Lei nº 7.935/2006 – Estabelece a notificação compulsória da violência contra a mulher;**

Além disso, cabe mencionar que estão em vigor diversas leis municipais que tratam do tema relacionado a saúde mental, destacam-se:

- **Lei Municipal nº 13.013, de 21 de maio de 2024, que “Institui a Política de Apoio à Saúde Mental, no âmbito do Município de Sorocaba”.**
- **Lei nº 12.615, de 14 de julho de 2022, que “Institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna”.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei nº 12.069, de 16 de setembro de 2019, que “Institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências”.
- Lei nº 11.390, de 11 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” e dá outras providências”.
- Lei nº 11.070, de 25 de março de 2015, que “Institui a “Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão” no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Observa-se, contudo, que, embora as leis municipais vigentes abordem o tema da saúde mental de forma genérica, nenhuma delas disciplina especificamente a saúde mental da mulher em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, não se identificam impedimentos à regular tramitação da presente proposição, a qual deve ser considerada **norma especial**, aplicando-se, por conseguinte, o **princípio da especialidade** (lex specialis derogat legi generali), segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral no âmbito de sua incidência.

## VI – Conclusão

Diante do exposto, ressalvados **os arts. 4º e 5º que padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, bem como a ausência da manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde, não se identificam óbices ao aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003700300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/08/2025 11:44

Checksum: **D2F84ECDEAB566917DB4A451E178A72E1624EF802BB9F221D8D2E2F57FAC1B24**

